

A. I. N° - 269132.0006/24-0
AUTUADO - BOMIX INDÚSTRIA DE EMBALAGENS LTDA.
AUTUANTE - RICARDO TABCHOURY DE BARROS SANTOS
ORIGEM - DAT METRO / IFEP INDÚSTRIA
PUBLICAÇÃO - INTERNET – 16/07/2025

3^a JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL**ACÓRDÃO JJF N° 0120-03/25-VD**

EMENTA: ICMS. SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA. **a)** SERVIÇO DE TRANSPORTE INTERESTADUAL. FALTA DE RECOLHIMENTO DO IMPOSTO POR RETENÇÃO. Deve ser efetuada substituição tributária por retenção nas prestações de serviços de transporte contratadas por contribuinte inscrito neste Estado na condição de normal, realizadas por autônomo ou por empresa transportadora não inscrita neste Estado; **b)** PRESTAÇÕES SUCESSIVAS DE SERVIÇO DE TRANSPORTE INTERESTADUAL. FALTA DE RETENÇÃO E RECOLHIMENTO DO IMPOSTO. Cabe ao tomador do serviço, quando inscrito na condição de normal, a responsabilidade pela retenção e recolhimento do ICMS referente às prestações sucessivas de transporte interestadual de carga. Os cálculos foram feitos, mediante revisão efetuada pelo Autuante, ficando reduzido o débito originalmente apurado nas duas infrações. Rejeitada a preliminar de nulidade e indeferido o pedido de diligência fiscal. Auto de Infração **PROCEDENTE EM PARTE.** Decisão unânime.

RELATÓRIO

O presente Auto de Infração, lavrado em 30/06/2024, refere-se à exigência de R\$ 63.673,04 de ICMS, acrescido da multa de 60%, em decorrência das seguintes irregularidades:

Infração 01 – 007.009.003: Falta de recolhimento do ICMS por retenção, na qualidade de sujeito passivo por substituição, relativo às prestações de serviços de transporte interestaduais e intermunicipais, nos meses de julho a dezembro de 2019; fevereiro de 2020 a dezembro de 2021. Valor do débito: R\$ 15.545,96.

Infração 02 – 007.014.003: Deixou de proceder a retenção do ICMS e o consequente recolhimento, na qualidade de sujeito passivo por substituição, relativo às prestações sucessivas de transporte interestadual e intermunicipal, nos meses de julho, outubro e novembro de 2019; janeiro a maio, julho a dezembro de 2020; março, maio, julho, outubro e dezembro de 2021. Valor do débito: R\$ 48.127,08.

O Autuado, por meio de advogado, apresentou impugnação às fls. 20 a 36 do PAF. Afirma que conforme será demonstrado, a exigência consubstanciada nas infrações em comento deve ser julgada insubstancial, razão pela qual se vale da presente impugnação, visando o cancelamento do crédito tributário exigido indevidamente.

Ressalta que nos termos do art. 142 do CTN, compete privativamente à autoridade administrativa a constituição do crédito tributário pelo lançamento, calcular o montante do tributo devido. Transcreve o mencionado dispositivo legal.

Alega que no caso em tela, é inequívoco que o lançamento foi efetuado sem os devidos cuidados, de modo que o demonstrativo que serviu de suporte para a autuação possui uma série de vícios que serão demonstrados nos fundamentos jurídicos da presente peça impugnatória.

Diz que o fato de o lançamento ter sido efetivado sem a devida motivação não poderá passar desapercebido por ocasião do presente julgamento, o que deverá ensejar, nos termos do art. 18 do Regulamento do Processo Administrativo Fiscal, aprovado pelo Decreto nº 7.629/99, o reconhecimento da nulidade.

Menciona que se classificam como nulos, os lançamentos fiscais desacompanhados dos elementos suficientes para determinação - com segurança - da ocorrência do fato gerador, não só pela inexistência de substância ou justa causa, mas, também, porque tal vício implica em prejuízo do exercício pleno do direito de defesa do acusado.

Acrescenta: Diz-se prejuízo ao pleno exercício do direito de defesa, porque se espera do trabalho fiscal, no presente caso, a apresentação das razões jurídicas que culminaram na acusação fiscal. Com isso, o acusado poderia contrapor essas razões, estabelecendo o contraditório tão festejado no sistema processual brasileiro.

Entende que a dinâmica adotada pela Fiscalização, no presente caso, deve ser rechaçada por esse Órgão Julgador, uma vez que solidificaria a dinâmica antijurídica da acusação sem lastro substancial, obrigando o acusado a se defender "no escuro" de uma acusação vazia.

Conclui ser de rigor que o lançamento fiscal impugnado seja anulado, nos termos do art. 18, inciso IV, alínea "a" do RPAF-BA e do art. 142, do CTN.

No item "DOS FUNDAMENTOS JURÍDICOS", inicialmente, destaca que, para apurar o valor cobrado nas duas infrações que compõem o auto de infração, a fiscalização relacionou todos os conhecimentos de transporte supostamente sujeitos ao recolhimento do imposto, no período autuado e subtraiu o valor efetivamente recolhido à título de ICMS transportes pelo Impugnante.

Alega que essa metodologia não percebeu detalhes relevantes nas operações autuadas que devem gerar o cancelamento da autuação por improcedência.

Diz que o primeiro ponto de inconsistência da autuação é que foram incluídos no bojo da cobrança diversos CT-es referentes a operações iniciadas fora do Estado da Bahia, cujo ICMS não é devido ao Estado da Bahia, conforme se observa na relação de CT-es anexada na íntegra (Doc. 03), na qual são apontados todos aqueles que estão nessa mesma situação.

Cita exemplos e informa que anexa à impugnação mídia CD-ROM na qual constam as cópias de todos os CT-es mencionados, e a título de recorte exemplificativo, apresenta um dos referidos documentos fiscais.

Afirma que nas operações exemplificadas existem 2 (duas) iniciadas em Santos/SP e uma iniciada em Goiânia/GO. Desta forma, o imposto devido nestas operações não é de competência do Estado da Bahia, mas sim aos Estados de São Paulo e Goiás, respectivamente. Isso é o que estabelece o artigo 11 da Lei Complementar 87/96.

Transcreve o mencionado dispositivo legal e o art. 332 do RICMS-BA, e conclui restar claramente demonstrado que essas operações não poderiam ser autuadas pelo Estado da Bahia, haja vista que se trata de operações iniciadas em outros Estados.

Afirma que as operações indicadas na relação que anexa, devem ser excluídas da cobrança consubstanciada no auto de infração ora impugnado.

Diz que além da ilegalidade acima apontada, o lançamento também incluiu na cobrança operações prestadas por transportadoras optantes pelo SIMPLES NACIONAL.

É o caso da empresa "BVU Transportes e Logística LTDA", que teve vários CT-es incluídos no demonstrativo que deu suporte a autuação, mas informa no próprio documento fiscal que se trata de optante pelo SIMPLES NACIONAL. Cita exemplos, destacando que a opção pelo Simples Nacional e/ou SIMEI abrange todos os estabelecimentos da empresa.

Informa que inseriu no CD-ROM anexo à Impugnação todos os CT-es emitidos por empresas optantes pelo Simples Nacional que devem também serem excluídos da presente autuação.

Alega que outro equívoco cometido pela fiscalização na composição do crédito tributário exigido diz respeito a divergência de períodos entre a sua escrituração e o que foi considerado pela fiscalização. Isto porque, o Autuante olhou apenas para os períodos em que os CT-es foram emitidos, entretanto caso tivesse olhado para o período em que a prestação do serviço de transporte foi encerrada, teria notado que os CT-es foram devidamente escriturados e o imposto devido foi recolhido no período correto.

Alega que tal equívoco levou a fiscalização a cobrar imposto de operações que já haviam sido objeto de pagamento. Este ponto pode ser facilmente identificado nos documentos anexados no CD-ROM, na pasta denominada "3. CTEs com cobrança pela data de emissão", lá é possível encontrar os registros de apuração e as evidências de recolhimento do ICMS devido em cada período.

Acrescenta que a fiscalização também cometeu o equívoco de incluir no seu demonstrativo de composição do crédito tributário exigido alguns CT-es que foram objeto de cancelamento, conforme documentos linkados também inseridos no CD-ROM em anexo à Impugnação. Cita como exemplo o CT-e nº 38.613.

Diz que o referido documento foi devidamente cancelado e substituído pelo CT-e nº 38.770, conforme se depreende das "observações" contidas no documento fiscal, que apresenta com a Defesa.

Informa que esta mesma situação se repete em inúmeros CT-es indicados pela fiscalização no demonstrativo, mas a comprovação da substituição está devidamente feita pelos documentos inseridos no CD-ROM, igualmente ao que ocorre no exemplo acima citado.

Conclui que resta comprovado que, também neste ponto não merece prosperar a autuação que deverá ser integralmente cancelada.

Por todo o exposto, requer seja dado provimento à Impugnação para julgar nulo o lançamento impugnado, ou, caso não seja este o entendimento desta Junta de Julgamento Fiscal, que seja, no mérito, julgado improcedente o lançamento consubstanciado na autuação impugnada com o consequente arquivamento do presente processo.

Também requer a produção de todos os meios de prova em direito admitidos, especialmente a realização de diligência fiscal por Auditor Fiscal estranho ao feito.

O Autuante presta informação fiscal às fls. 70 a 73 dos autos. Comenta que em sede de discussão de mérito, o Autuado rebate a acusação fiscal apresentando alegações, que serão em seguida analisadas:

Destaca a alegação do Defendente de que foram relacionados nos demonstrativos CT-es cujas prestações iniciaram em outra unidade da Federação (fls. 25 a 29), inserindo amostragem e fazendo referência ao "Doc. 03", na mídia à fl. 66.

Informa que foram excluídos os CT-es que comprovam, de fato, terem iniciado a prestação do serviço (de transporte de cargas) em outra UF.

Quanto ao argumento de que existem no levantamento fiscal CT-es emitidos por prestadores optantes pelo Simples Nacional, diz que verificou os CTEs relacionados pelo Autuado, mídia à fl. 66, excluindo aqueles emitidos por transportadores optantes pelo Simples Nacional estabelecidos no Estado da Bahia, na forma prevista no artigo 298, inciso III, do RICMS-BA/2012.

Em relação aos CT-es escriturados em períodos diferentes daqueles identificados pela fiscalização e CT-es cancelados, informa que foram reclassificados para o período de escrituração os CTE's relacionados pelo Defendente, assim como excluídos os comprovadamente cancelados pelo emitente.

Informa que após os devidos ajustes, o demonstrativo de débito do Auto de Infração é retificado, conforme fls. 71/72 dos autos.

Uma vez acolhidas as razões defensivas, pede a procedência parcial do Auto de Infração.

Considerando que houve elaboração de novos demonstrativos, intima o autuado para tomar conhecimento da Informação Fiscal, fornecendo-lhe cópia dessa peça processual e do arquivo intitulado "Bomix_2019 2021 ST_Fretes_Após revisão Bomix_v2.xlsx", conferindo-lhe prazo de 10 dias para se manifestar, querendo.

Encaminha o presente PAF ao órgão preparador (SAT / DAT METRO / CPAF) para aguardar o prazo de 10 dias concedido ao autuado para manifestação facultativa e posterior encaminhamento ao CONSEF para julgamento

O Defendente apresenta manifestação às fls. 80 a 85 do PAF. Menciona que em suas informações fiscais, o Autuante reconhece que o argumento constante na Impugnação merece ser acolhido e refaz o demonstrativo que deu suporte a autuação considerando as provas apresentadas e as reduções no valor autuado.

Afirma que o auto de infração deverá ser integralmente cancelado, conforme passa a demonstrar. Inicialmente, destaca que a petição de informações fiscais apresentada alterou o lançamento originário elaborando um novo demonstrativo de auto de infração. Entretanto, o Impugnante foi intimado a se manifestar no prazo de apenas 10 (dez) dias, quando o correto seria reabrir o prazo de defesa concedendo o prazo legal de 60 (sessenta) dias para que pudesse verificar o novo demonstrativo, garantindo, inclusive, o direito do Autuado a recolher o valor remanescente com o desconto da multa concedido no prazo de defesa.

Entende que tal fato, por si só, já configura um claro cerceamento do direito de defesa do impugnante, o que deve implicar nulidade da autuação. Isto porque, nos termos do art. 142 do CTN, compete privativamente à autoridade administrativa a constituição do crédito tributário pelo lançamento, calcular o montante do tributo devido. Transcreve o mencionado dispositivo legal.

Afirma que no caso em tela, é inequívoco que o lançamento foi efetivado sem os devidos cuidados, de modo que o demonstrativo que serviu de suporte para a autuação possui uma série de vícios que serão demonstrados nos fundamentos jurídicos da peça Impugnatória.

Ressalta que o fato de o lançamento ter sido efetivado sem a devida motivação não poderá passar despercebido por ocasião do presente julgamento, o que deverá ensejar, nos termos do art. 18 do Regulamento do Processo Administrativo Fiscal, aprovado pelo Decreto nº. 7.629/99, o reconhecimento da nulidade.

Comenta que se classificam como nulos, os lançamentos fiscais desacompanhados dos elementos suficientes para determinação — com segurança — da ocorrência do fato gerador, não só pela inexistência de substância ou justa causa, mas, também, porque tal vício implica em prejuízo do exercício pleno do direito de defesa do acusado.

Acrescenta: Diz-se prejuízo ao pleno exercício do direito de defesa, porque se espera do trabalho fiscal, no presente caso, a apresentação das razões jurídicas que culminaram na acusação fiscal. Com isso, a acusada poderia contrapor essas razões, estabelecendo o contraditório tão festejado no sistema processual brasileiro.

Entende que a dinâmica adotada pela Fiscalização — no presente caso — deve ser rechaçada por esse Órgão Julgador, uma vez que solidificaria a dinâmica antijurídica da acusação sem lastro substancial, obrigando o acusado a se defender no "escuro" de uma acusação vazia.

Conclui ser de rigor que o lançamento fiscal Impugnado seja anulado, nos termos do art. 18, inciso IV, alínea "a", do RPAF-BA e do art. 142 do CTN.

No mérito, reitera o seu argumento de defesa, entendendo que as alegações apresentadas deveriam implicar cancelamento do valor integral da autuação após abatimento do valor pago no prazo de defesa.

Por todo o exposto, requerer seja dado provimento à Impugnação para julgar:

Preliminarmente, nulo o lançamento, nos termos do art. 142, do CTN e do art. 18, inciso IV, aliena "a", Decreto nº. 7.629/99 (RPAF-BA), conforme as razões de fato e de direito aduzidas no item III, da peça impugnatória;

No mérito, improcedente o lançamento, porque as operações autuadas foram objeto de pagamento do imposto devido.

Requer, por fim, a produção de todos os meios de prova admitidos, especialmente a juntada de novos documentos e esclarecimentos de fato, frente aos princípios da verdade material e da ampla defesa.

Segunda Informação Fiscal à fl. 87v., registrando que tomou conhecimento da manifestação do Defendente de fls. 79 a 85, e constatou que não foram apresentados fatos novos que não tenham sido apreciados na Informação Fiscal prestada anteriormente.

Na sessão de Julgamento foi realizada sustentação oral por videoconferência pelo advogado, Dr. Gervásio Vinicius Pires Leal Liberal, OAB-BA Nº 25.476.

VOTO

O Defendente alegou que o presente lançamento foi efetivado sem os devidos cuidados, de modo que o demonstrativo que serviu de suporte para a autuação possui uma série de vícios.

Disse que se classificam como nulos, os lançamentos fiscais desacompanhados dos elementos suficientes para determinação - com segurança - da ocorrência do fato gerador, não só pela inexistência de substância ou justa causa, mas, também, porque tal vício implica em prejuízo do exercício pleno do direito de defesa do acusado.

Afirmou ser de rigor que o lançamento fiscal impugnado seja anulado, nos termos do art. 18, inciso IV, alínea "a" do RPAF-BA e do art. 142 do CTN.

Observo que o presente Auto de Infração foi efetuado sob o comando de uma Ordem de Serviço, não se constatou motivo para entender que houve cobrança em duplicidade, não houve prejuízo para a Defesa porque a indicação das infrações e a descrição dos fatos no presente Auto de Infração foram efetuadas de forma comprehensível, foram indicados os dispositivos infringidos e da multa aplicada relativamente às irregularidades apuradas, não foi constatada violação ao devido processo legal e a ampla defesa, sendo o imposto e sua base de cálculo apurados consoante os levantamentos e documentos acostados aos autos.

O motivo da lavratura do Auto de Infração encontra-se descrito na acusação fiscal, pois o sujeito passivo foi acusado da falta de retenção e de recolhimento de ICMS por retenção, o fato descrito no Auto de Infração está de acordo com os demonstrativos elaborados pelo Autuante, que informou todos os dados relativos ao levantamento fiscal.

Na manifestação apresentada após a Informação Fiscal, o Defendente afirmou que o auto de infração deverá ser integralmente cancelado, ressaltando que a petição de informações fiscais apresentada alterou o lançamento originário elaborando um novo demonstrativo de auto de infração. Disse que foi intimado a se manifestar no prazo de apenas 10 (dez) dias, quando o correto seria reabrir o prazo de defesa concedendo o prazo legal de 60 (sessenta) dias para que pudesse verificar o novo demonstrativo, garantindo, inclusive, o direito do Autuado a recolher o valor remanescente com o desconto da multa concedido no prazo de defesa.

Sobre esta alegação, conforme estabelece o § 1º do art. 18 do RPAF/BA, "*as eventuais incorreções ou omissões e a não-observância de exigências meramente formais contidas na legislação não acarretam a nulidade do Auto de Infração ou da Notificação Fiscal, desde que seja possível determinar a natureza da infração, o autuado e o montante do débito tributário, devendo as incorreções e omissões serem corrigidas e suprimidas por determinação da autoridade competente, desde que o fato seja comunicado ao sujeito passivo*".

Por outro lado, não há necessidade de se decidir pela nulidade sempre que se tipifiquem erros decorrentes de cálculos aritméticos ou de inclusão indevida de documentos no levantamento fiscal, haja vista que tais equívocos são passíveis de correção mediante nova análise pela Fiscalização.

Vale acrescentar que o lançamento pode e deve ser aperfeiçoado, considerando que, se em decorrência do exercício do contraditório, com a apresentação de comprovação pelo Autuado de suas alegações, nada impede que o lançamento seja aperfeiçoado, ajustando-se o montante do crédito tributário, desde que, seja dado ciência Impugnante e concedendo prazo regulamentar para sua manifestação, o que se constatou no presente processo.

Assim, concluo que não deve ser decretada nulidade da autuação fiscal, considerando que não foi constatada violação ao devido processo legal e a ampla defesa, sendo o imposto e sua base de cálculo apurados consoante o levantamento acostado aos autos, que é de fácil entendimento quanto ao método de apuração do imposto exigido, e não se encontram no presente processo os motivos elencados na legislação para se determinar a nulidade deste lançamento, ficando rejeitada a preliminar de nulidade apresentada pelo Autuado.

O Defendente requereu a realização de diligência fiscal por Auditor Fiscal estranho ao feito. Fica indeferido o pedido com base no art. 147, inciso I, do RPAF-BA/99, tendo em vista que os elementos contidos nos autos são suficientes para análise do mérito da autuação e conclusões acerca da lide.

O lançamento foi aperfeiçoado mediante revisão efetuada pelo Autuante quando prestou Informação Fiscal, cujo resultado foi comunicado ao Impugnante, mediante intimação, na forma da legislação de regência.

Diante do levantamento fiscal e com base nos documentos acostados ao PAF, cujas cópias foram fornecidas ao autuado, mediante recibo, não se verificou dúvida quanto aos demonstrativos elaborados pelo autuante, por isso, indefiro o pedido de diligência fiscal formulado pelo autuado em sua impugnação.

Quanto ao mérito, as Infrações 01 e 02 serão analisadas conjuntamente, considerando que tratam de falta de retenção e de recolhimento de ICMS por retenção:

Infração 01: Falta de recolhimento do ICMS por retenção, na qualidade de sujeito passivo por substituição, relativo às prestações de serviços de transporte interestaduais e intermunicipais, nos meses de julho a dezembro de 2019; fevereiro de 2020 a dezembro de 2021. Valor do débito: R\$ 15.545,96.

Infração 02: Deixou de proceder a retenção do ICMS e o consequente recolhimento, na qualidade de sujeito passivo por substituição, relativo às prestações sucessivas de transporte interestadual e intermunicipal, nos meses de julho, outubro e novembro de 2019; janeiro a maio, julho a dezembro de 2020; março, maio, julho, outubro e dezembro de 2021.

O regime de substituição tributária consiste na transferência de responsabilidade de um contribuinte para outro em relação ao um fato gerador do tributo que vai ocorrer posteriormente. A responsabilidade poderá ser atribuída em relação ao imposto incidente sobre uma ou mais operações ou prestações, sejam antecedentes, concomitantes ou subsequentes, e o Estado da Bahia, através da Lei nº 7.014/96, no art. 8º, V, atribuiu ao contratante de serviço ou terceiro que participe da prestação de serviço de transporte interestadual, a responsabilidade pelo lançamento e recolhimento do ICMS, na condição de sujeito passivo por substituição, devendo fazer a retenção do imposto devido na operação ou operações a serem realizadas pelos adquirentes, bem como do imposto relativo aos serviços prestados.

Lei nº 7.014/96:

Art. 8º São responsáveis pelo lançamento e recolhimento do ICMS, na condição de sujeitos passivos por substituição, devendo fazer a retenção do imposto devido na operação ou operações a serem realizadas pelos adquirentes, bem como do imposto relativo aos serviços prestados:

[...]

V - o contratante de serviço ou terceiro que participe da prestação de serviço de transporte interestadual e intermunicipal;

O Defendente alegou que a metodologia adotada pela Fiscalização não percebeu detalhes relevantes nas operações autuadas que devem gerar o cancelamento do Auto de Infração por improcedência, apresentando as seguintes inconsistências:

1. foram incluídos no bojo da cobrança diversos CT-es referentes a operações iniciadas fora do Estado da Bahia, cujo ICMS não é devido a este Estado;
2. o lançamento incluiu na cobrança operações prestadas por transportadoras optantes pelo SIMPLES NACIONAL;
3. divergência de períodos entre a sua escrituração e o que foi considerado pela fiscalização. O Autuante olhou apenas para os períodos em que os CT-es foram emitidos, e não observou o período em que a prestação do serviço de transporte foi encerrada; os CT-es foram devidamente escriturados e o imposto devido foi recolhido no período correto;
4. foram incluídos alguns CT-es que foram objeto de cancelamento

Na Informação Fiscal, o Autuante analisou as alegações e comprovações apresentadas pelo Defendente e concluiu:

- 1) quanto aos CT-es cujas prestações iniciaram em outra unidade da Federação (fls. 25 a 29), foram excluídos os CT-es que comprovam, de fato, terem iniciado a prestação do serviço (de transporte de cargas) em outra UF;
- 2) os CTes relacionados pelo Autuado, mídia á fl. 66, aqueles emitidos por transportadores optantes pelo Simples Nacional estabelecidos no Estado da Bahia, foram excluídos, na forma prevista no artigo 298, inciso III, do RICMS-BA/2012.
- 3) CT-es escriturados em períodos diferentes daqueles identificados pela fiscalização e CT-es cancelados, foram reclassificados para o período de escrituração os CTe's relacionados pelo Defendente, e excluídos os comprovadamente cancelados pelo emitente.

Portanto, foram acolhidas as razões defensivas, após os devidos ajustes, foi elaborado novo demonstrativo de débito do Auto de Infração, conforme fls. 71/72 dos autos, correspondente às Infrações 01 (R\$ 6.977,82) e 02 (R\$ 6.098,40).

Na manifestação apresentada após a Informação Fiscal, o Defendente reiterou o seu argumento de defesa, entendendo que as alegações apresentadas deveriam implicar cancelamento do valor integral da autuação após abatimento do valor pago no prazo de defesa.

Sempre que o autuado aponta fatos divergentes daqueles apurados no levantamento fiscal é responsabilidade do preposto fiscal a análise dos documentos apresentados pelo contribuinte e elaboração de demonstrativos indicando o débito remanescente, após excluir o que for comprovado. Neste caso, independentemente de juntar novos documentos, se o novo levantamento realizado reflete os dados constantes nos documentos apresentados pelo contribuinte, a conclusão desse levantamento realizado é de responsabilidade do preposto fiscal. Ou seja, a decisão dos julgadores é decorrente das provas produzidas nos autos, seja por meio de documentos ou de levantamento fiscal.

Saliento que embora o Impugnante não tenha acatado expressamente os novos demonstrativos elaborados pelo Autuante, não apresentou qualquer argumento novo, e não cabe a este órgão julgador promover a busca de outros elementos, por se tratar de documentos que estão na posse do Contribuinte. Portanto, nos moldes como foram apuradas e descritas as infrações, é correta a acusação fiscal.

Acato os novos demonstrativos elaborados pela autuante às fls. 74/75, haja vista que ficou configurada a responsabilidade do Defendente pelo lançamento e recolhimento do ICMS nas prestações de serviço de transporte sujeitas ao regime de substituição tributária por retenção, e não foram apresentados documentos que comprovassem o recolhimento do débito remanescente.

Dessa forma, fica mantida parcialmente a exigência fiscal, no valor total de R\$ 13.076,22, conforme demonstrativos de fls. 71/72 do presente PAF.

Face ao exposto, voto pela PROCEDÊNCIA PARCIAL do Auto de Infração.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 3^a Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **PROCEDENTE EM PARTE** o Auto de Infração nº 269132.0006/24-0, lavrado contra **BOMIX INDÚSTRIA DE EMBALAGENS LTDA.**, devendo ser intimado o autuado, para efetuar o pagamento do imposto no valor de **R\$ 13.076,22**, acrescido da multa de 60%, prevista no art. 42, inciso II, alínea “e”, da Lei nº 7.014/96, e dos acréscimos legais.

Sala Virtual das Sessões do CONSEF, 18 de junho de 2025

ARIVALDO DE SOUSA PEREIRA – PRESIDENTE/RELATOR

JOSÉ FRANKLIN FONTES REIS - JULGADOR

ALEXANDRINA NATÁLIA BISPO DOS SANTOS - JULGADORA